



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA DEPUTAD/ IND 002 /2011 MPAIO INDICAÇÃO Nº (Da Deputada Arlete Sampaio)

Ao Setor de Protocol	o Legislati	vo para registro
e em seguida à:		,
MICCU MICEOF	LACAS	CDC
MOSEG MOAF	(X) CES	COOHCEDP
CODESCIMAT D7	^ ^ ~	
Em. Ut	1021	///
constitution to the second see to be suppressed to the second sec	191	auby-
Itamar Pi	wheiro L i	ma /
Chefe da Asse	issona y e Ph	enario (

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal e à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal a elaboração de projeto de lei que disponha sobre a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal e à Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Distrito Federal a elaboração de projeto de lei que disponha sobre a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal, nos termos da minuta abaixo proposta:

"PROJETO DE LEI Nº , DE DE JANEIRO DE 2011 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A promoção da alimentação saudável no âmbito das escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Distrito Federal é regulada por esta Lei.

Parágrafo único. As ações relativas à promoção da alimentação saudável envolverão toda a comunidade escolar, compreendidos alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.

- **Art. 2º** As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar obedecerão aos princípios desta Lei.
- **Art. 3º** A cantina escolar será administrada por pessoa devidamente capacitada em aspectos de alimentação e nutrição relevantes para o exercício do comércio de alimentos destinados à população infanto-juvenil.





- § 1º A capacitação referida no *caput* será de, pelo menos, quinze horas-aula e constará, no mínimo, de aspectos de higiene dos alimentos, valor nutricional dos alimentos, importância dos nutrientes para a promoção da saúde, métodos adequados de preparo de alimentos para promoção da saúde, as boas práticas de serviços de alimentação, aprovadas pela RDC nº 216, de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- § 2º A capacitação do responsável pela cantina, reconhecida pelo Poder Público e feita por profissional nutricionista, é condição necessária para concessão de alvará de funcionamento do estabelecimento.
- § 3º Os responsáveis por cantinas escolares já instaladas terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, para passarem por curso de capacitação referido no *caput*.
- § 4º O Poder Público realizará, diretamente ou por meio de cursos de Nutrição de instituições de ensino superior credenciadas ou entes de cooperação da Administração Pública, a capacitação dos responsáveis pelas cantinas escolares.
- **Art. 4º** Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados no ambiente das escolas de educação infantil, de ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino:
 - I balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados;
 - II refrigerantes e sucos artificiais;
 - III salgadinhos industrializados;
 - IV frituras em geral;
 - V pipoca industrializada;
 - VI bebidas alcoólicas;
- VII alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias totais;
- VIII alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada.
- § 1º A proibição de que trata este artigo estende-se aos ambulantes localizados nas cercanias das escolas.
- § 2º As cantinas instaladas em escolas de ensino médio que não atendam a crianças dos demais níveis de ensino deverão adequar-se ao disposto no *caput*, progressivamente, no prazo de três anos.
- **Art. 5º** A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta da estação *in natura*, inteira ou em pedaços, ou na forma de suco.
- **Art. 6º** Os sucos de frutas, as bebidas lácteas e demais preparações cuja adição de açúcar é opcional serão oferecidos ao consumo conforme a preferência do consumidor pela adição ou não do ingrediente.





Parágrafo único. A adição de açúcar, quando solicitada pelo consumidor, não poderá exceder a dois sachês de cinco gramas por porção de duzentos mililitros.

Art. 7º O contrato entre a escola e a cantina escolar, quando for o caso, conterá cláusulas observantes desta Lei.

Parágrafo único. Nas concorrências públicas, a minuta de contrato que integra o respectivo edital para exploração dos serviços de cantina escolar conterá cláusulas especificando itens comercializáveis, com observância do disposto nesta Lei.

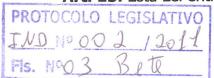
Art. 8º É proibida no ambiente escolar a publicidade de produtos cuja comercialização seja proibida por esta lei.

Parágrafo único. A proibição constante deste artigo estende-se a modalidades de publicidade por meio de patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares.

- **Art. 9º** As escolas adotarão conteúdo pedagógico e manterão em exposição material de comunicação visual sobre os seguintes temas:
 - I alimentação e cultura;
 - II refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;
 - III alimentação e mídia;
 - IV hábitos e estilos de vida saudáveis;
- V frutas, hortaliças: preparo, consumo e sua importância para a saúde;
 - VI fome e segurança alimentar;
- VII dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta Lei.

Parágrafo único. As escolas promoverão a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos.

- **Art. 10.** As escolas e respectivas cantinas terão prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.
- **Art. 11.** As infrações aos dispositivos desta Lei e de seu regulamento sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.
- **Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.
- **Art. 13.** Cabe aos órgãos de vigilância sanitária e de educação, com a colaboração das Associações de Pais e Mestres, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.
- **Art. 14.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas em orçamento.
 - Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A matéria que ora apresento para o Senhor Governador e para a Senhora Secretária de Educação do Distrito Federal é fruto de projeto de lei que apresentei durante meu mandato parlamentar no período de 2003 a 2006, em co-autoria com o Deputado Augusto Carvalho. A proposta tornou-se a Lei nº 3.695, de 2005, mas o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu ter havido vício de iniciativa pelo fato de a norma não se ter originado no Poder Executivo.

A Lei nasceu de uma parceria com educadores, nutricionistas e outros especialistas no tema, e foi construída em diálogo com pais de alunos e donos de cantinas escolares. Seu objetivo era efetivar medidas que contribuíssem para a prevenção da obesidade infantil e de outras doenças não transmissíveis, como a hipertensão, o diabetes e as doenças circulatórias, cuja prevalência tem preocupado a comunidade científica.

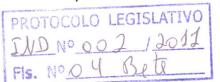
O aumento da incidência dessas doenças na infância motivou a realização, em nível mundial, de um relatório pericial sobre dieta alimentar, nutrição e prevenção de doenças crônicas que afirma que "as doenças cardiovasculares, os diabetes, os cânceres e a obesidade, já não são problemas exclusivos dos países ricos. A maioria dos casos ocorre atualmente nos países em desenvolvimento". É salientado, ainda, no relatório que essas doenças, cuja manifestação ocorre na infância ou na vida adulta, têm relação direta com hábitos alimentares e sedentarismo.

Os hábitos alimentares das crianças se formam juntamente com o desenvolvimento dos demais aspectos da cultura, desde o início de suas vidas, nos seios das famílias e continuam a se formar com a socialização da criança. A escola é, sem dúvida, importante espaço de socialização e, portanto, ambiente privilegiado e fecundo para realização de medidas que visem a consolidar atitudes favoráveis à preservação da saúde.

No caso de promoção da alimentação saudável, a escola não pode se furtar de exercer papel educativo, contrapondo-se às informações que bombardeiam as crianças e jovens pelos meios de comunicação, seja porque nossa tradição alimentar deva ser valorizada, seja porque os hábitos saudáveis devam ser incorporados.

Pesquisas em escolas e ambulatórios infantis demonstram que as crianças têm consumido em demasia alimentos hipercalóricos e vazios de outros nutrientes. Há evidências de que os refrigerantes estejam substituindo o leite na dieta de nossos meninos e meninas. Os ambulatórios registram, cada vez mais, sobrepeso, obesidade, deficiências de ferro e cálcio, saúde bucal precária e até hipertensão entre nossas crianças e adolescentes. Isso tudo devido ao que se conhece como inversão da pirâmide alimentar.

Em Florianópolis e depois em todo o Estado de Santa Catarina, no município do Rio de Janeiro e em São Paulo, o Poder Público adotou medidas





restritivas ao comércio de guloseimas nas escolas e conseguiu o engajamento de toda a comunidade escolar, inclusive das famílias, na promoção da alimentação saudável. O Colégio Dante Alighieri, de São Paulo, que aderiu espontaneamente a esse movimento, vem obtendo resultados satisfatórios e utilizando essa conduta como mais um argumento de garantia de qualidade. A nutricionista do estabelecimento informa que houve redução significativa na evasão escolar.

A sociedade brasileira já avançou quando regulamentou a necessidade de veiculação de informações nutricionais nos rótulos dos produtos alimentares. Há, porém, duas questões que permanecem a dificultar a escolha do consumidor. De um lado ele não é bem informado sobre o que é alimentação saudável e, de outro, recebe uma verdadeira "lavagem cerebral" dos apelos publicitários que estimulam o consumo de produtos por razões outras que não o seu valor nutricional.

Para o enfrentamento desses dois problemas, a escola, além de outros meios, continua sendo o ambiente que poderá formar consumidores conscientes e contrapor-se às afirmações dos que desejam vender calorias vazias às nossas crianças. Disso seguramente resultará, juntamente com outras ações integradas, grande transformação social, uma vez que os produtores de alimentos deverão adequar seus produtos a uma demanda mais qualificada.

É fundamental que o responsável pela cantina, elemento integrante da comunidade escolar, esteja engajado nesse movimento de mudança de hábito. Ele deve ser capacitado para compreender o alcance da proposta e para enfrentar o novo desafio. Deverá saber prepará-los e vendê-los utilizando-se de bons argumentos para sua jovem clientela.

Temos ciência de que as cantinas escolares são, em sua maioria, microempresas familiares cuja viabilidade estaria comprometida pela imposição da contratação de assessoria de profissional nutricionista, o que poderia parecer desejável. Entendemos, porém, que a capacitação por esse profissional seja imprescindível para que o responsável por lanchonete escolar possa desenvolver produtos que atendam à função social, sem comprometer seu negócio.

Com medidas amplas e complementares, criaremos novas atitudes em nossos jovens. A proibição de comercialização e de propaganda de determinados produtos nos estabelecimentos de ensino é uma intervenção para proteger a saúde dos estudantes, mas, isoladamente, poderá gerar reações negativas, por desconhecimento sobre os benefícios pretendidos. Por isso a promoção da alimentação saudável deverá ser conteúdo de problematização por professores, alunos e responsáveis pela cantina escolar.

Entendemos oportuno permitir que as cantinas que atendem estudantes do ensino médio tenham mais tempo para implementar a nova modalidade de comércio, pois a clientela adolescente poderá ser mais resistente às mudanças e optar por consumir lanches fora da escola. Ao permitirmos que a adaptação seja paulatina, faremos com que a cantina complete sua transformação quando receber os alunos dos ciclos anteriores, já acostumados aos hábitos saudáveis.





Naturalmente a exceção não se aplicará aos casos de cantinas compartilhadas por alunos da educação infantil e do ensino fundamental.

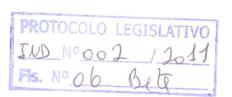
A idéia surgiu em um momento no qual as transformações sociais concernentes à valorização da qualidade de vida estão em curso. A intervenção do Poder Público é necessária para reduzir os riscos e conseqüências da alimentação inadequada. A presente medida é apenas um primeiro passo, a nosso ver bastante oportuno, porque inicia a mudança priorizando as crianças, que, além de mais vulneráveis do ponto de vista biológico, são mais receptivas a propostas educativas. As cantinas escolares, por sua vez, serão transformadas no sentido da profissionalização e do cumprimento de seu papel social, sob pena de tornarem-se obsoletas, não por força de lei, mas por mudança no perfil do mercado consumidor.

Segue, em anexo, texto atualizado da Lei nº 3.695/2005, extraído do portal eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

Partido dos Trabalhadores



Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2005 00 2 011599-1 - TJDFT, Diário de Justiça, de 26/7/2007 e de 16/10/2007.

LEI Nº 3.695, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005

(Autoria do Projeto: Deputados Augusto Carvalho e Arlete Sampaio)

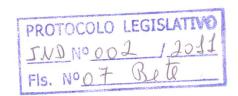
Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A promoção da alimentação saudável no âmbito das escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Distrito Federal é regulada por esta Lei.

Parágrafo único. As ações relativas à promoção da alimentação saudável envolverão toda a comunidade escolar, compreendidos alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.

- **Art. 2º** As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar obedecerão aos princípios desta Lei.
- **Art. 3º** A cantina escolar será administrada por pessoa devidamente capacitada em aspectos de alimentação e nutrição relevantes para o exercício do comércio de alimentos destinados à população infanto-juvenil.
- § 1º A capacitação referida no *caput* será de, pelo menos, quinze horas-aula e constará, no mínimo, de aspectos de higiene dos alimentos, valor nutricional dos alimentos, importância dos nutrientes para a promoção da saúde, métodos adequados de preparo de alimentos para promoção da saúde, as boas práticas de serviços de alimentação, aprovadas pela RDC nº 216, de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- § 2º A capacitação do responsável pela cantina, reconhecida pelo Poder Público e feita por profissional nutricionista, é condição necessária para concessão de alvará de funcionamento do estabelecimento.
- § 3º Os responsáveis por cantinas escolares já instaladas terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, para passarem por curso de capacitação referido no *caput*.
- § 4º O Poder Público realizará, diretamente ou por meio de cursos de Nutrição de instituições de ensino superior credenciadas ou entes de cooperação da Administração Pública, a capacitação dos responsáveis pelas cantinas escolares.





- **Art. 4º** Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados no ambiente das escolas de educação infantil, de ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino:
 - I balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados;
 - II refrigerantes e sucos artificiais;
 - III salgadinhos industrializados;
 - IV frituras em geral;
 - V pipoca industrializada;
 - VI bebidas alcoólicas;
- VII alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias totais;
- VIII alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada.
- § 1º A proibição de que trata este artigo estende-se aos ambulantes localizados nas cercanias das escolas.
- § 2º As cantinas instaladas em escolas de ensino médio que não atendam a crianças dos demais níveis de ensino deverão adequar-se ao disposto no *caput*, progressivamente, no prazo de três anos.
- **Art. 5º** A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta da estação *in natura*, inteira ou em pedaços, ou na forma de suco.
- **Art. 6º** Os sucos de frutas, as bebidas lácteas e demais preparações cuja adição de açúcar é opcional serão oferecidos ao consumo conforme a preferência do consumidor pela adição ou não do ingrediente.

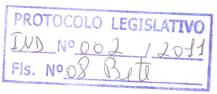
Parágrafo único. A adição de açúcar, quando solicitada pelo consumidor, não poderá exceder a dois sachês de cinco gramas por porção de duzentos mililitros.

Art. 7º O contrato entre a escola e a cantina escolar, quando for o caso, conterá cláusulas observantes desta Lei.

Parágrafo único. Nas concorrências públicas, a minuta de contrato que integra o respectivo edital para exploração dos serviços de cantina escolar conterá cláusulas especificando itens comercializáveis, com observância do disposto nesta Lei.

Art. 8º É proibida no ambiente escolar a publicidade de produtos cuja comercialização seja proibida por esta lei.

Parágrafo único. A proibição constante deste artigo estende-se a modalidades de publicidade por meio de patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares.





- **Art. 9º** As escolas adotarão conteúdo pedagógico e manterão em exposição material de comunicação visual sobre os seguintes temas:
 - I alimentação e cultura;
 - II refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;
 - III alimentação e mídia;
 - IV hábitos e estilos de vida saudáveis;
- V frutas, hortaliças: preparo, consumo e sua importância para a saúde;
 - VI fome e segurança alimentar;
- VII dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta Lei.

Parágrafo único. As escolas promoverão a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos.

- **Art. 10.** As escolas e respectivas cantinas terão prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.
- **Art. 11.** As infrações aos dispositivos desta Lei e de seu regulamento sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.
- **Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.
- **Art. 13.** Cabe aos órgãos de vigilância sanitária e de educação, com a colaboração das Associações de Pais e Mestres, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.
- **Art. 14.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas em orçamento.
 - Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - **Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2005

DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 24/11/2005.

